



**PROCESSO N.º** : 187.957-0/2024  
**PRINCIPAL** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER  
**RESPONSÁVEIS** : ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA – Diretor Presidente da Coder  
DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES – ex-Diretora Financeira da Coder (2019 a 2023)  
**INTERESSADOS** : MATHEUS VILELA VARJÃO DE FIGUEIREDO - Diretor Presidente da Coder à época  
RAFAEL ARAUJO CAMPOS SILVA - Gerente de Departamento de Controle de Frota  
**ADVOGADO** : FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER – OAB/MT n.º 17.905  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), encaminhada por meio do Ofício n.º 392/DCF/CODER/2024<sup>1</sup>, subscrito pelo Sr. Rafael Araujo Campos Silva, Gerente de Departamento de Controle de Frota, e pelo Sr. Matheus Vilela Varjão de Figueiredo, Diretor Presidente à época, instaurada com a finalidade de identificar os responsáveis pelo pagamento de despesas antieconômicas de juros e multas pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (Coder), em cumprimento à determinação exarada no Acórdão n.º 1.063/2023-PV (processo n.º 15.093-2/2022).

A 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (Secex), por meio do Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup>, verificou que não foram adotadas as medidas administrativas antecedentes à instauração da TCE e que o prazo de cento e vinte dias, estipulado para conclusão da fase interna da TCE, não foi observado, conforme exigido pelos arts. 4º e 17 da Resolução Normativa n.º 24/2014-TCE/MT.

Ao final, a Unidade Instrutiva observou que foi identificada a irregularidade e os respectivos responsáveis, com o objetivo de apurar eventuais danos ao erário, e sugeriu a citação do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, ex-Diretor

<sup>1</sup> Doc. 495432/2024.

<sup>2</sup> Doc. 526400/2024.





Presidente da Coder, e da Sra. Darcydaiany dos Santos Paes, ex-Diretora Financeira da Coder, para que se manifestassem quanto ao achado a seguir, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de revelia:

**Responsáveis:** Sr. Argemiro José Ferreira de Souza e Sra. Darcydaiany dos Santos Paes.

**JB99. Despesa\_a classificar\_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

**Achado n.º 1** – Atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais, gerando despesas antieconômicas com juros e multas, no valor total de R\$ 4.633,10, contrariando o princípio da eficiência da administração pública.

Por conseguinte, determinei a citação<sup>3</sup> do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, ex-Diretor Presidente da Coder, e da Sra. Darcydaiany dos Santos Paes, ex-Diretora Financeira da Coder, para que apresentassem alegações de defesa em relação à irregularidade apontada pela equipe técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

As referidas citações foram realizadas mediante os Ofícios n.º 833/2024/GC/GAM<sup>4</sup> e n.º 834/2024/GC/GAM<sup>5</sup>, encaminhados, respectivamente, via Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos (Sigid) e correspondência, com aviso de postagem<sup>6</sup>, nos termos do art. 114, II, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

O Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, devidamente citado, requereu vista virtual do processo<sup>7</sup> por meio de seu Procurador constituído, que foi deferida. Assim, teve acesso aos autos, conforme Termo de Acesso a Vista Virtual<sup>8</sup>, contudo, não se manifestou.

A Sra. Darcydaiany dos Santos Paes, apesar de regularmente citada, conforme se depreende do aviso de recebimento<sup>9</sup>, também não apresentou defesa.

<sup>3</sup> Doc. 533242/2024.

<sup>4</sup> Doc. 537804/2024.

<sup>5</sup> Doc. 537803/2024.

<sup>6</sup> Docs. 538935/2024 e 538936/2024.

<sup>7</sup> Doc. 550176/2024.

<sup>8</sup> Doc. 551149/2024.

<sup>9</sup> Doc. 546064/2024.





Em seguida, mediante Decisão Singular<sup>10</sup>, declarei à revelia do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza e da Sra. Daciadaiany dos Santos Paes, visto que que citados, deixaram o prazo legal transcorrer sem manifestação.

Posteriormente, foi protocolada defesa conjunta dos Responsáveis<sup>11</sup>, de forma intempestiva.

Ato seguinte, encaminhei<sup>12</sup> o processo à 4<sup>a</sup> Secex para análise da defesa, que, por meio do Relatório Técnico Conclusivo<sup>13</sup>, concluiu pela manutenção da irregularidade JB99, com a restituição aos cofres públicos, pelos Responsáveis, do valor de R\$ 4.633,10 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), referente a encargos gerados por pagamentos realizados com atraso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 877/2025<sup>14</sup>, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se da seguinte forma:

- a) pelo julgamento **pela irregularidade da tomada de contas**, em vista da irregularidade apurada, que resultou em dano ao erário;
- b) pela **manutenção da declaração de revelia** decretada monocraticamente pelo Relator, referente aos imputados **Sr. Argemiro José Ferreira de Souza e Sra. Daciadaiany dos Santos Paes**,
- c) pela **aplicação de multas aos responsáveis: Sr. Argemiro José Ferreira de Souza e à Sra. Daciadaiany dos Santos Paes**, pela irregularidade JB01, tudo com fundamento no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT.
- d) pela **condenação de cada um dos responsáveis, de restituição aos cofres públicos**, no valor, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, **sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT, organizados da seguinte forma:

**JB99. Despesa\_a classificar\_99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 1 – Atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais, gerando despesas antieconômicas com juros e multas, no valor total de R\$ 4.633,10, contrariando o princípio da eficiência da administração pública. (grifos no original)

<sup>10</sup> Doc. 518773/2024.

<sup>11</sup> Doc. 561348/2025.

<sup>12</sup> Doc. 564226/2025.

<sup>13</sup> Doc. 582678/2025.

<sup>14</sup> Doc. 585190/2025.





Os Responsáveis foram intimados, por meio da Decisão n.º 155/GAM/2025<sup>15</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas em 28/5/2025, edição n.º 3618, para apresentarem alegações finais, porém não se manifestaram<sup>16</sup>.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 1º de dezembro de 2025.

*(assinatura digital)<sup>17</sup>*

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>15</sup> Doc. 609735/2025.

<sup>16</sup> Doc. 614554/2025.

<sup>17</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

